



Prefeitura do Município de Taquarituba

L E I N° 1.031/94
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.994

alterado: lei-
1.046/95
1.137/96
1.188/99
1.252/00

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º:- O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Taquarituba, dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta e Indireta é o Estatutário.

Artigo 2º:- As disposições da presente Lei, aplicam-se aos servidores municipais de provimento EFETIVO e aqueles que adquiriram a estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 3º:- Cargo Público é o criado por Lei com denominação própria, em número certo e pago pelo Município, pelas entidades ou órgãos que os criou, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único:- Classe é o agrupamento de cargos que por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Artigo 4º:- Os vencimentos dos cargos corresponderão aos padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Artigo 5º:- É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em Lei.



Prefeitura do Município de Taquarituba

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 6º: Os cargos públicos serão de carreira ou isolados.

Parágrafo Único: Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da Lei.

Artigo 7º: As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos, serão estabelecidos em regulamento, ressalvadas as diretrizes fixadas em Lei que as instituir.

Parágrafo Único: Em hipótese nenhuma poderá se atribuir a servidor público, serviços não inerentes ao seu cargo, salvo em cargos de chefia, assessoria ou confiança, desde que haja aquiescência do servidor.

Artigo 8º: Não se permitirá que haja equivalência entre diferentes carreiras, no tocante às respectivas natureza de trabalho.

Artigo 9º: O sistema de classificação de cargos, a organização geral do pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e acesso, serão estabelecidos e definidos em regulamentos especiais.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Artigo 10º: Os cargos públicos serão provados por:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - transferência;
- VII - readaptação.

Artigo 11º: São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter 18 anos completos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - ter capacidade física e mental comprovada.





Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo Único: A prova dos requisitos dos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso de provimento por nomeação.

Artigo 12: É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover, por ato os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo 1º: O provimento dos cargos efetivos da Câmara Municipal serão feitos pelo Presidente.

Parágrafo 2º: O ato referente ao provimento conterá as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

I - Os elementos de identificação, o fundamento legal, o padrão de vencimento correspondente ao cargo que se dará o provimento;

II - No caso de vacância o motivo que a terminou e o nome do ex ocupante.

III - O exercício de cargo de natureza gratuita, mas que seja relevante serviço prestado ao município, se fará cumulativa e transitóriamente com o cargo exercido, pelo servidor, sem prejuízo dos vencimentos deste cargo.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 13: A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - VETADO.

Parágrafo 1º: A nomeação para cargos de provimento efetivo de carreira ou isolado, será procedido mediante realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo 2º: VETADO.

Artigo 14: As nomeações obedecerão as ordens de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 15: Será tornada sem efeito, por ato, a nomeação, caso a posse não se realize dentro do prazo estabelecido.

Artigo 16: Não poderá ser nomeado para cargo público, aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a administração pública ou defesa nacional.





Prefeitura do Município de Taquarituba

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Artigo 17: A investidura em cargo público de provimento efetivo, efectuar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Artigo 18: A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo 1º: Em caso de empate de classificação, terá preferência para nomeação o candidato pertencente ao serviço público municipal, e existindo empate entre estes, o mais antigo.

Parágrafo 2º: Em caso de empate entre candidatos que não pertençam ao serviço público municipal, a decisão se fará da seguinte forma:

- I - maior número de filhos;
- II - o mais velho e;
- III - casado.

Artigo 19: Os concursos serão realizados conforme legislação pertinente.

Parágrafo Único: Os regulamentos, instruções e exames aos concursos assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.

Artigo 20: Na realização dos concursos, observar-se-á sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

I - Os concursos serão realizados quando a Administração municipal julgar oportuno e terão validade por período igual a 02 (dois) anos, a contar da data da homologação e serão prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

II - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III - Não se publicará o Edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, em que exista candidato aprovado e não convocado para investidura;

IV - Os Editais deverão conter exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;

V - Os Editais poderão estabelecer limites de idade para a inscrição em concurso, tendo em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como circunstâncias especiais, a critério da administração;



Prefeitura do Município de Taquarituba

VI - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeações de candidatos.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 21: - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo 1º: - Não haverá posse nos casos de acesso ou reintegração.

Parágrafo 2º: - Só poderá ser empossado em cargo público municipal, quem atender os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 11 do presente estatuto.

Parágrafo 3º: - Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão, estarão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do artigo 11, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo 4º: - A deficiência da capacidade física comprovadamente estacionária a que se refere o inciso IV do artigo 11, não será considerada, desde que não impeça o desempenho normal do cargo.

Artigo 22: - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único: - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa ocorrer acumulação proibida com a posse, esta será suspida até que, respeitados os prazos do artigo 27, se comprove inexistir quela, mediante consulta à Comissão Permanente de Acumulação de Cargos do Estado de São Paulo (CPAC).

Artigo 23: - Para a investidura nos cargos de provimento efetivo, a posse será dada pelo Prefeito, bem como aos servidores de provimento efetivo, a serem investidos nos cargos de chefia ou assessoria.

Artigo 24: - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único: - O servidor deverá apresentar obrigatoriamente, no termo de posse, sua declaração de bens.

Artigo 25: - Em casos especiais, a critério da administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

Artigo 26: - Cumpre ao Prefeito e ao Encarregado do Departamento Pessoal, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais de investidura.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 27: A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do Decreto de nomeação, levado à público através da imprensa, e por Edital fixado em local público e de costume na sede da Prefeitura.

Parágrafo 1º: Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

Parágrafo 2º: Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término da licença ou afastamento.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Artigo 28: No assentamento individual do servidor serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

Parágrafo 1º: Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários à abertura de assentamento individual.

Parágrafo 2º: O responsável da unidade administrativa em que o servidor tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que nestes venham a ocorrer.

Artigo 29: Ao responsável da unidade administrativa para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Artigo 30: O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do Decreto no caso de reintegração;

II - da data da posse nos demais casos.

Parágrafo Único: O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

Artigo 31: O servidor só pode ter exercício na unidade administrativa em que for lotado.

Parágrafo 1º: O afastamento do servidor de sua unidade administrativa para outra, só se verificará com prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo 2º: Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, "ex officio" ou a pedido.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 3º: À inobservância deste artigo acarretará sanção ao servidor e ao responsável da unidade administrativa.

Artigo 32: O servidor não poderá ausentarse do município para estudos ou missões de quaisquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorização expressa do Prefeito.

Artigo 33: O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a três meses, com ônus para os cofres públicos, deverá prestar serviço por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento para fins de aposentadoria.

Artigo 34: O servidor que for colocado à disposição de um outro órgão da administração, não sofrerá prejuízos de seus vencimentos.

Artigo 35: O número de dias em que o servidor estiver afastado do seu cargo no que dispõe o artigo 34, serão contados como efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 36: Será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATORIO

Artigo 37: Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.

Parágrafo Único: No período de estágio serão apurados os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Aptidão;
- VI - Dedicação ao serviço.

Artigo 38: Sem prejuízo do sistema existente de avaliação de mérito, o responsável da unidade de serviço, onde o servidor realiza o estágio probatório, três meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de pessoal.

Parágrafo 1º: O órgão de pessoal emitirá, em seguida, parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 2º: Se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

Parágrafo 3º: Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará ao Prefeito o respectivo relatório.

Parágrafo 4º: À apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 37 deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do término do estágio probatório.

Parágrafo 5º: O responsável pela unidade que deixar de prestar a informação prevista no "caput" deste artigo, cometerá infração disciplinar contida no artigo 170 do presente Estatuto.

Parágrafo 6º: Não havendo observância deste artigo e seus parágrafos, o servidor será considerado estável, cumprindo-se assim o aludido estágio probatório.

SEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39: A substituição se dará por força de ato da administração.

Parágrafo 1º: No caso de substituição do cargo de um servidor a de outrem em caráter temporário, terá vencimentos igual ou equivalente a referência de maior valor do substituído se for o caso.

Parágrafo 2º: Mesmo que, para determinado cargo, não esteja prevista substituição, poderá por ato da autoridade competente ocorrer a substituição, provadas as necessidades e conveniência da administração.

Parágrafo 3º: Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria, poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Artigo 40: Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a vacância do cargo.

SEÇÃO VII

DA FIANÇA

Artigo 41: Fiança é a garantia dada pelo servidor municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda cu responsabilidade, de acordo com a prescrição legal ou regimental.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 42: O servidor nomeado para cujo provimento dependa da fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência legal.

Parágrafo 1º: A carta de fiança deverá constar os bens que ficarão responsável pelo valor do alcance, ou a assinatura de terceiros com responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º: Não se permitirá o levantamento da fiança antes da tomada de prestação de contas do servidor.

Parágrafo 3º: O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

TITULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

CAPITULO I

DA PROMOÇÃO

Artigo 43: Promoção é a passagem do servidor de um grau a outro da mesma classe, e se processará de acordo com critérios a serem estabelecidos através de Lei específica.

CAPITULO II

DO ACESSO

Artigo 44: Acesso é a elevação do servidor, dentro da respectiva classe a cargo de mesma natureza de trabalho, do maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecidas as exigências a serem instituídas em regulamento.

Artigo 45: Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

Artigo 46: O acesso será feito mediante aferição do mérito dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no artigo anterior.

Artigo 47: Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso.

Artigo 48: Independente de posse o provimento de cargo por acesso.

Artigo 49: Não havendo número suficiente de servidores em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes poderão estas serem providas mediante concurso público.



Prefeitura do Município de Taquarituba

SEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 50: A reintegração é o reingresso no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

Artigo 51: A reintegração se dará:

I - no cargo anteriormente ocupado;

II - se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante da transformação;

III - se o cargo do inciso I tiver sido extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único: Não sendo possível fazer reintegração na forma deste artigo, será o servidor posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com vencimentos integrais.

Artigo 52: Reintegrado judicialmente, o servidor que lhe tiver ocupado o lugar, será exonerado de plano ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 53: O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO

Artigo 54: Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Artigo 55: O obrigatório aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem no quadro dos servidores.

Parágrafo 1º: O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

Parágrafo 2º: Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao proveniente da disponibilidade, terá o servidor, direito à diferença.

Parágrafo 3º: Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 4º: Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 5º: Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo 6º: Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.

Parágrafo 7º: VETADO.

SEÇÃO III

DA REVERSÃO

Artigo 56: Reversão é o reingresso no serviço público o servidor aposentado, quando após verificação em processo não subsistirem os motivos da aposentadoria.

Parágrafo 1º: A reversão far-se-á à pedido ou "ex-officio";

Parágrafo 2º: Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I- não haja completado 60 (sessenta) anos de idade se mulher e 65 (sessenta e cinco) se homem;

II- não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, incluíndo tempo de inatividade, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III- seja considerado apto para o exercício do cargo em inspeção médica.

Artigo 57: A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anterior ou em cargo compatível com o padrão de vencimento qualificação profissional e habilitação legal.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 58: Transferência é o provimento de servidor em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo com mesmo padrão de vencimento.

Artigo 59: A transferência far-se-á:

I- à pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II- "ex-officio", no interesse da administração respeitada a habilitação profissional.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo Único :- VETADO.

Artigo 60:- Caberá a transferência:

- I - de uma para outra série de classe;
- II - de uma série de classe para classe isolada de provimento efetivo;
- III - de uma classe isolada de provimento efetivo para uma série de classes;
- IV - de uma outra classe isolada de provimento efetivo.

Parágrafo Único:- A transferência prevista no artigo anterior fica condicionada à comprovação das respectivas qualificações.

Artigo 61:- A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos interessados, respeitado o disposto na presente seção.

Artigo 62:- Nenhum servidor poderá ser transferido "ex-officio" para cargo fora de sua localidade de residência no período de 03 (três) meses anteriores e nos 03 (três) meses posteriores a eleição.

Parágrafo 1º:- É vedado a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição de diploma até o término do mandato.

Parágrafo 2º:- Sera responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Parágrafo 3º:- O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Artigo 63:- Readaptação é a investidura do servidor em cargo e atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º:- Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

Parágrafo 2º:- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º:- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.



Prefeitura do Município de Taquarituba

TITULO IV

DA VACÂNCIA

Artigo 64: A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento;
- VIII - por abandono de cargo.

Artigo 65: Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio":

- a) quando se tratar de provimento em substituição;
- b) quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- c) quando o servidor não tomar posse dentro do prazo legal.

Parágrafo 1º: No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

Parágrafo 2º: O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo, após conclusão do processo, e a pedido; se ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

Parágrafo 3º: O ato de exoneração só terá efeito a partir de sua publicação.

TITULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 66: Serão computados em dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 1º: O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º: Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

Artigo 67: Sera considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- férias a qualquer título;
- II- casamento até oito dias, contados do ato;
- III- luto, pelo falecimento dos pais, irmãos, cônjuge, filhos, até 08 (oito) dias e, dois dias nos casos de sogros, avós, padrasto, madrasta, a contar do falecimento;
- IV- licença prêmio;
- V- licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VI- licença gestante;
- VII- licença paternidade;
- VIII- licença adotante;
- IX- convocação para o serviço militar, júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- X- missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito ou Mesa Diretora da Câmara;
- XI- participação em atividades políticas, desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como junto a sindicato de categoria;
- XII- afastamento por inquérito administrativo desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou sua pena tenha sido de repreensão;
- XIII- provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV- falta abonada, nos termos no "caput" do artigo 213;
- XV- doação de sangue, até 03(três) dias por ano.

Artigo 68: Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

- I- o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e em atividade privada, observada o disposto no artigo 202, inciso III, parágrafo 2º da Constituição Federal;
- II- o período em serviço ativo nas forças armadas;
- III- o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único: O tempo de serviço em atividade, prevista no inciso I deste artigo, terá um período de carencia estabelecida em Lei.



Prefeitura do Município de Taquarituba

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 69:- Estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório.

Parágrafo Único:- O estágio probatório para o nomeado por concurso é de 02 (dois) anos.

Artigo 70:- Ninguém poderá ser efetivado como servidor se não for em concurso público de provas e títulos.

Artigo 71:- Estabilidade não é no cargo, mas no serviço público.

Parágrafo 1º:- O servidor estável pode ser removido, transferido pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua efetividade ou estabilidade.

Parágrafo 2º:- Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor, ficará ele em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Artigo 72:- Não se admite a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com a sua aptidão revelada em concurso público de provas ou provas e títulos.

Artigo 73:- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único:- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Artigo 74:- O servidor terá direito à gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia da repartição ou serviço.

Parágrafo Único:- As férias de que trata este artigo poderão ser concedida em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe da repartição.

Artigo 75:- O servidor terá direito a férias somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 76: As férias serão pagas com 50% (cinquenta por cento) a mais do que a remuneração normal.

Parágrafo Único: O servidor, a critério da administração, poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, gozando o restante.

Artigo 77: Aos professores serão concedidas férias de acordo com o calendário escolar, dentro dos critérios a serem estabelecidos por regulamento.

Artigo 78: É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestado de ofício pelo responsável do setor em que está lotado o servidor.

Artigo 79: As férias serão concedidas na seguinte opção:

I- 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de 06 (seis) vezes;

II- 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço de 07 (sete) a 15 (quinze) vezes;

III- 18 (dezoito) dias, quando houver faltado ao serviço de 16 (dezesseis) a 23 (vinte e três) vezes;

IV- 12 (doze) dias, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes.

Parágrafo Único: Na contagem de cada período aquisitivo do direito de férias, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos a que se refere o Artigo 67 e 81 do presente Estatuto.

Artigo 80: Não terá direito à férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado as licenças previstas nos Incisos I, II e III do Artigo 81, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo 1º: A interrupção da prestação de serviço deverá ser anotada em seu prontuário, quando Estatutário, e na C.T.P.S., quando Celetista.

Parágrafo 2º: Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, quando o servidor, após o implemento da condição prevista no "caput" deste artigo, retornar ao serviço.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 81: Conceder-se-á licenças:

I- para tratamento de saúde;



Prefeitura do Município de Taquarituba

- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- IV - para repouso à gestante;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para prestação de serviço militar;
- VII - como prêmio de assiduidade;
- VIII - para atividade ou mandato político, bem como junto à sindicato de categoria;
- IX - paternidade e adoção;

Artigo 82:- Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Artigo 83:- A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" a pedido.

Parágrafo 1º:- O pedido de prorrogação de licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

Parágrafo 2º:- Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

Parágrafo 3º:- As licenças previstas nos itens I e II do artigo 81, concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Artigo 84:- O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos no artigo 92 da presente Estatuto.

Artigo 85:- A competência para concessão de licença será do Prefeito, com observância neste Estatuto, podendo ser delegada.

Artigo 86:- Findo o prazo haverá nova inspeção médica e laudo, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

Artigo 87:- O servidor licenciado comunicará ao órgão de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 88:- A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dependerá de prévia inspeção médica, realizada por órgão oficial do Município.

Parágrafo Único:- O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 89: O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será punido com suspensão, até ser efetivada a inspeção.

Artigo 90: O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de apurar com faltas os dias de ausências.

Artigo 91: A licença superior a 60 (sessenta) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica da Previdência Municipal.

Artigo 92: O servidor integrado na previdência terá seus vencimentos integrais quando:

- I - em tratamento de saúde;
- II - acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia, cardiovasculopatia, doença de Parkinson, nefropatia grave, cegueira, lepra, moléstias repugnantes, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas;
- III - acidentado em serviço ou ainda atacado por doença profissional.

Parágrafo Único: As licenças a que se referem os incisos II e III serão concedidas, caso a inspeção médica não concluir pela necessidade da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 93: O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até segundo grau civil, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º: Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção médica, na forma prevista no artigo 88.

Parágrafo 2º: A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 01 (um) mês e com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 01 (um) mês até 03 (três) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 03 (três) até 06 (seis) meses;
- III - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.



Prefeitura do Município de Taquarituba

SEÇÃO IV

DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL.

Artigo 94: O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração integrais.

Parágrafo Único: Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

Artigo 95: A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único: No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao servidor.

Artigo 97: A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo que deverá iniciar-se no prazo de 05 (cinco) dias contados do evento.

Artigo 98: Para a conceituação do acidente ou de doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA GESTANTE

Artigo 99: A servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte dias), sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1º: Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º: Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Parágrafo 3º: Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a servidora terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

Parágrafo 4º: No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 5º: No caso de aborto atestado por médico oficial, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 100: Depois de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º: O servidor requerente aguardará em exercício a concessão de licença.

Parágrafo 2º: A licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da administração, desde que dentro do período de três anos.

Parágrafo 3º: A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente.

Parágrafo 4º: Uma vez concedida a licença, não poderá ser cassada.

Parágrafo 5º: Ao servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.

Artigo 101: VETADO.

Artigo 102: A licença de que trata o artigo 100, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Artigo 103: aos servidores convocados para o serviço militar, será concedida a licença.

Parágrafo 1º: A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º: ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não superior de 07 (sete) dias, para reassumir o exercício do cargo.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 3º: Do vencimento descontar-se-á à importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PREMIO

Artigo 104: O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência.

Parágrafo Único: O período da licença será considerado efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 105: Para fins de licença prevista no artigo anterior não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no artigo 67, excetuado o previsto no item XIV;

II - as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e II do artigo 81, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas interrompem o período aquisitivo para concessão da Licença-Premio.

Artigo 106: Será contado para efeito da licença de que trata esta seção, o tempo de serviço prestado à União, Estados, Municípios, Autarquias em geral, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 107: O requerimento da licença, será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 108: A requerimento do servidor, a licença poderá ser gozada em duas parcelas, sendo uma delas nunca inferior a 15 dias.

Parágrafo Único: Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

Artigo 109: O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Único: Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da expedição do ato que a houver concedido.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 110: - A critério da Administração, o servidor que contar com pelo menos 10 (dez) anos de serviço, poderá converter em pecúnia 50% (cinquenta por cento) do período de Licença-Premio a que tiver direito, gozando o restante de acordo com o interesse da Municipalidade.

Parágrafo Único: - No caso deste artigo, poderá o servidor gozar o período restante de 45 (quarenta e cinco) dias, por inteiro ou em duas parcelas, de 30 (trinta) e de 15 (quinze) dias, independentemente da ordem estabelecida nesse parágrafo, a julgo da Administração quanto à oportunidade.

Artigo 111: - O cálculo a que se refere o artigo anterior, será efetuado com base no padrão de vencimento à época da opção.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS E DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO.

Artigo 112: - O servidor fará jus a licença para atividades políticas, nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Parágrafo 1º: - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facilitando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

Parágrafo 2º: - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os seus cargos, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de vereador.

Parágrafo 3º: - Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Artigo 113: - É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Artigo 114: - VETADO.

Artigo 115: - O disposto nesta seção, se alterará automaticamente sempre que dispuser a Constituição Federal de maneira adversa, ficando incorporado a este Estatuto.

SEÇÃO X (VETADO)

DA LICENÇA PARA OCUPAR CARGO EM SINDICATO

Artigo 116: - VETADO.

Parágrafo 1º: - VETADO.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 2º:- VETADO.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 117:- Ao servidor será concedida licença paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 118:- Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 119 deste Estatuto, também será concedida ao servidor, licença paternidade de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA-ADOÇÃO

Artigo 119:- A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único:- No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 120:- Além dos vencimentos, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens:-

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixas;
- III - salário família;
- IV - gratificações;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - curso de aperfeiçoamento em matéria municipal;
- VII - sexta parte.



Prefeitura do Município de Taquarituba

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 121:— O vencimento dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, no valor fixado em Lei nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Parágrafo Único:— O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Artigo 122:— Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas nesta Lei.

Artigo 123:— O servidor poderá optar pelos vencimentos quando:

I— VETADO;

II— quando no exercício de cargo eletivo;

III— quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, a pedido do Presidente da República ou do Governador.

Artigo 124:— É permitida a consignação em folha de pagamento de parte do vencimento, desde que estabelecida em convênio decorrente em Lei.

Parágrafo 1º:— A soma de consignações não poderá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos.

Parágrafo 2º:— A consignação em folha de pagamentos para efeito de desconto de vencimento, será disciplinada em regulamento.

Parágrafo 3º:— A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

I— quantias devidas à Fazenda Pública;

II— cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de ordem judicial;

III— contribuição de casa própria, por intermédio do Instituto de Previdência ou Assistência, Caixa Econômica e outros estabelecimentos de créditos.

IV— contribuições para entidade social própria dos servidores municipais.

Artigo 125:— É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento de serviço público municipal.



Prefeitura do Município de Taquarituba

SEÇÃO III

DAS DIARIAS

Artigo 126: O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a adiantamento ou diária, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º: O servidor que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Parágrafo 2º: É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

SEÇÃO IV

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 127: Ao servidor que, no desempenho de suas funções, manipular valores em moeda corrente, deverá ser concedido 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO V

DO SALARIO-FAMILIA

Artigo 128: O salário-família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade do serviço público municipal, para os seguintes dependentes:

- I - filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - filhos inválidos ou mentalmente incapazes;

Parágrafo Único: Compreende-se filho de qualquer condição, aquele que mediante autorização judicial estiver sob a sua guarda e sob sua dependência econômica.

Artigo 129: Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor público ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único: Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição de dependentes.

Artigo 130: Ao pai e a mãe, equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 131:— Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago aos filhos até completarem 18 (dezoito) anos.

Artigo 132:— É dever do órgão de pessoal, quando na investidura do cargo público pelo servidor, exigir documento de dependentes.

Parágrafo Único:— No caso em que o órgão não tenha exigido os documentos, este poderá ser efetuado mediante requerimento, pelo servidor, para ser efetuado o pagamento do salário-família.

Artigo 133:— Cada cota do salário-família será correspondente a 5% (cinco por cento) do menor piso salarial do quadro dos servidores municipais.

Artigo 134:— Todo aquele que por ação ou omissão efetuar pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado a restituir o indébito, sem prejuízos das demais cominações legais.

Parágrafo Único:— Considera-se responsável, para todos os efeitos, aquele que houver firmado atestados ou declarações falsas, para instrução do pedido de salário-família.

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 135:— Conceder-se-á gratificações:

I— pelo nível universitário;

II— pela prestação de serviço extraordinário, conforme o disposto no Artigo 108, inciso XVII da L.O.M.;

III— pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde e pelo exercício de trabalho insalubre, penoso, perigosos, definidos em Lei;

IV— pela prestação de trabalho noturno, nos termos do artigo 108, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município;

V— gratificação anual a título do 13º salário.

Artigo 136:— Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo cuja Lei criadora não exija para seu preenchimento nível universitário, terão direito a gratificação no valor de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, se comprovarem possuir aquela escolarização.

Parágrafo 1º:— A comprovação de que trata este artigo será feita mediante apresentação de diploma de nível superior, devidamente registrado no órgão competente.

Parágrafo 2º:— Em se tratando da classe do magistério os percentuais de gratificação a que se refere este artigo obecerão as normas estabelecidas por estatuto próprio.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 137: A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não excederá à 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos.

Parágrafo 1º: A gratificação a que se refere este artigo, se incorporará aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, depois de 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou 10 (dez) anos interpolados.

Parágrafo 2º: VETADO.

Artigo 138: A gratificação pelo trabalho noturno será concedida ao servidor que desempenhar suas funções no horário compreendido entre 20 (vinte) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Artigo 139: No mês de dezembro de cada ano a todo servidor será concedida uma gratificação a título de 150 salários, correspondente ao vencimento do cargo que exerce.

Parágrafo 1º: A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

Parágrafo 2º: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 140: O servidor terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

Parágrafo Único: O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente na forma que for estabelecida em regulamento e será extensivo a todos os servidores da municipalidade.

SEÇÃO VIII

DA SEXTA PARTE

Artigo 141: Ao servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço municipal, perceberá uma sexta parte dos vencimentos, calculada sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporado ao vencimento.

Parágrafo Único: A gratificação prevista neste artigo, será extensivo aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como os estáveis nos termos da Constituição Federal.



Prefeitura do Município de Taquarituba

CAPITULO VI DAS CONCESSOES

Artigo 142: Sem prejuízo do vencimento ou demais vantagens relativas ao cargo, o servidor poderá faltar ao serviço pelos motivos previstos no artigo 67, incisos II e III da presente Lei.

Artigo 143: Ao servidor estudante será permitido, sem prejuízos de vencimento ou qualquer sanção administrativa uma tolerância de até 60 (sessenta) minutos do horário de sua entrada ou de sua saída do serviço.

Artigo 144: Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que por imposição de laudo médico oficial, tenha que se afastar do município, será concedido transporte gratuito.

Artigo 145: Fica assegurado aos servidores e seus dependentes transporte gratuito em veículos da Municipalidade a fim de frequentar cursos de 2º grau ou superior em outros Municípios, desde que este serviço seja regularmente prestado pelo Município à população.

CAPITULO VII DA ASSISTENCIA

Artigo 146: O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência aos seus servidores e respectivas famílias, nos termos e condições a serem estabelecidas na legislação securitária municipal.

Parágrafo Único: O Município poderá firmar convênio com Associação ou Organização legalmente constituídas, para cumprimento em cada caso da assistência estabelecida neste artigo.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 147: É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar e recorrer.

Artigo 148: Toda solicitação deverá ser dirigida à autoridade competente.

Parágrafo Único: As solicitações deverão ser decididas no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 149:– Caberá recurso quando:

- I– o pedido não for decidido no prazo legal;
- II– indeferido o pedido;
- III– das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º:– O recurso será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo 2º:– Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 150:– O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I– em 02 (dois) anos, quanto aos atos que ocorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II– em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Artigo 151:– O prazo de prescrição, contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Artigo 152:– O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo Único:– A prescrição interrompida recomendará pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Artigo 153:– O servidor terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver decisão que o atinja.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 154:– O servidor estável poderá ser colocado em disponibilidade, quando o cargo por ele ocupado for extinto por Lei, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo 1º:– À extinção do cargo se fará após constatada a desnecessidade do mesmo e, somente se efetuará quando verificada a impossibilidade da redistribuição do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo equivalente.

Parágrafo 2º:– O proveito da disponibilidade será revisto sempre quando houver alteração no vencimento dos servidores municipais.

Artigo 155:– O período em que o servidor estiver em disponibilidade, será somente contado para efeito de aposentadoria.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 156:– Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor colocado em disponibilidade, quando da extinção.

Parágrafo Único:– Posto em disponibilidade nos termos da Lei, poderá à juiz e no interesse da administração ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que anteriormente ocupava.

Artigo 157:– VETADO.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Artigo 158:– O instituto da aposentadoria será disciplinado em Lei especial.

CAPITULO XI

DO REGIME PREVIDENCIARIO

Artigo 159:– O regime previdenciário dos servidores municipais será disciplinado em Lei especial.

TITULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULACAO

Artigo 160:– É vedada a acumulação de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único:– A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrangem autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 161:– O servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, ou exercer mandato eletivo percebendo dos cofres públicos os provenientes referentes ao desempenho do exercício.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo Único:— O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.

Artigo 162:— Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa fé, o servidor optará por um dos cargos. Caso não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo Único:— Provada a má fé, o servidor perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Artigo 163:— São deveres do servidor:

I— lealdade administrativa;

II— assiduidade;

III— pontualidade;

IV— obediência;

V— descrição;

VI— urbanidade;

VII— observar normas legais e regulamentares;

VIII— representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX— zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X— comunicar imediatamente ao seu chefe do seu

non comparecimento ao serviço;

XI— manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e cidadão;

XII— atender prontamente:

a) as requisições para defesa da fazenda;

b) a expedição de certidões requeridas para

defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento do Poder Judiciário.

XIII— sugerir providências para melhoria do serviço;

XIV— atender a convocação do serviço extraordinário;

XV— testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;

XVI— guardar sigilo sobre assuntos da repartição, e especialmente sobre despachos, decisões ou providências;

XVII— providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família;



Prefeitura do Município de Taquarituba

XVIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 164: - Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição pública;

III - promover manifestações de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;

IV - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo nos casos previstos em Lei;

V - praticar usura de qualquer de suas formas;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros;

VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;

VIII - cometer a pessoas estranhas à administração, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

IX - empregar material de repartição em serviços particulares;

X - utilizar veículo da Prefeitura para uso alheio ao serviço público;

XI - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com sua atribuição;

XII - praticar ato de sabotagem contra o serviço público;

XIII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIV - participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham negócios com a Prefeitura;

XV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária.

CAPITULO IV DA RESPONSABILIDADE

Artigo 165: - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o servidor responde administrativamente, penalmente e civilmente.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 166: A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas internas da administração.

Artigo 167: A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do servidor que importe em juízo com a fazenda municipal ou para terceiros.

Parágrafo Único: Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar terceiro prejudicado.

Artigo 168: A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas aos serviços nessa qualidade.

Artigo 169: As cominações civis, penais e disciplinares, poderão acumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 170: Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único: A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Artigo 171: São penas disciplinares:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - destituição do cargo;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único: Nas aplicações das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 172: Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, ficando à autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 173: A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 174: A pena de suspensão que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Artigo 175: Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento, obrigado a permanecer no serviço.

Artigo 176: São dentre outros, motivos determinantes de destituição do cargo:

- I - atestar falsamente a prestação do serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que descumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV - retardar a instrução e o andamento de processos.

Artigo 177: A pena de demissão será aplicada nos casos:

- I - crime contra a administração pública nos termos da Lei penal;

- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de serviço público;
- VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - transgressão de qualquer das proibições de que trata os incisos V à XV do artigo 164 deste Estatuto;

X - ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 01 (um) ano.

Parágrafo 1º: Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 30 (trinta) ausências interpoladas sem justo motivo.

Parágrafo 2º: Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 3º: No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão "a bem do serviço público", ao qual constará sempre no ato de demissão.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 178:– A demissão somente será aplicada ao servidor estável:

I– em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II– mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 179:– Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em processo que o servidor:

I– praticou quando em atividade, qualquer das faltas cominadas neste estatuto à pena de suspensão;

II– aceitou ilegalmente o cargo público;

III– aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

IV– praticou usura ou advocacia administrativa;

V– foi condenado por crime cuja penalidade importe em demissão, caso estivesse em atividade.

Parágrafo Único:– Será igualmente cassada a disponibilidade se o servidor não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 180:– Para imposição das penas disciplinares são competentes:

I– O prefeito, nos casos de demissão, disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II– a autoridade imediatamente subordinada ao prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercido o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III– o chefe imediato do servidor nos casos de advertência verbal ou repreensão.

Parágrafo 1º:– A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Parágrafo 2º:– A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 181:– Serão considerados como suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocação do júri e de serviço à justiça eleitoral.

Artigo 182:– São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I– a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II– a confissão espontânea da infração.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 183: São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I - o conluio para a prática da infração;
- II - a acumulação de infração.

Artigo 184: Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I - em 02 (dois) anos, a falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS SINDICANCIAS

Artigo 185: A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover apuração imediata por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.

Artigo 186: A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Artigo 187: A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvida, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Artigo 188: O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo Único: Quando recomendar abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Artigo 189: A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogada mediante justificação fundamentada.



Prefeitura do Município de Taquarituba

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 190: As penas de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade do servidor, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que seja assegurada plena defesa do indiciado.

Artigo 191: O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

Parágrafo 1º: O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis escolhidos entre os de categoria hierárquica, igual ou superior a do indiciado.

Parágrafo 2º: Ao destinar a comissão, a autoridade indicará aos seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo 3º: O presidente da comissão designará o servidor que deve servir de Secretário.

Parágrafo 4º: O Presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 192: O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente nos casos de "força maior".

Parágrafo 1º: A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado afim de que possa acompanhar todas as fases do processo; marcando o dia para a tomada de depoimento.

Parágrafo 2º: Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.

Parágrafo 3º: A autoridade procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, à técnicos ou peritos.

Parágrafo 4º: VETADO.

Parágrafo 5º: Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

Parágrafo 6º: É facultativo ao indiciado ou seu defensor perguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 7º: Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 193: Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará a cópia das peças necessárias ao órgão competente para instrução do inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Artigo 194: A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua defesa.

Parágrafo 1º: O indiciado poderá constituir procuradores para tratar de sua defesa.

Parágrafo 2º: No caso de revelia, a autoridade processante de ofício designará um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 195: Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.

Artigo 196: Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 197: Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual propõe justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único: O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 198: A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimento julgado necessário.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 199:— Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 05 (cinco) dias:

I— se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 10 (dez) dias propor o que entender cabível;

II— se acolher as conclusões do relatório no prazo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena.

Parágrafo 1º: Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.

Parágrafo 2º: No caso de alcance ou malversação de bens do patrimônio público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 200:— Na decisão final do processo são admitidos os recursos e pedido de reconsideração previstos em Lei.

Artigo 201:— O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 202:— A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 203:— À qualquer tempo poderá-se à requerer a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo 1º:— A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no artigo anterior.

Parágrafo 2º:— Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 204:— Não constitui fundamento a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 205:— Será concluído o encargo da comissão revisadora com respectivo relatório encaminhado ao prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura do Município de Taquarituba

CAPITULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 206:— Cabe ao prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo 1º:— Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada, imediatamente, à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

Parágrafo 2º:— A prisão administrativa não excederá 90 (noventa) dias.

CAPITULO IV

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 207:— O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo 1º:— Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo 2º:— No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Artigo 208:— O servidor terá direito:

I- a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se o processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

II- a diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TITULO VIII

CAPITULO ÚNICO

DO PONTO E DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 209:— Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo Único: Para efeito de pagamento, apurar-se-á pelo ponto a sua frequência, salvo nos casos determinados em Lei não sujeitos a ponto.

Artigo 210: A jornada de trabalho será determinada por autoridade competente.

Parágrafo 1º: Excetuando os casos previstos em Lei, nenhum servidor municipal poderá prestar sob qualquer fundamento menos de 30 (trinta) horas semanais de serviço.

Parágrafo 2º: A duração normal da jornada semanal de trabalho não excederá a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais.

Parágrafo 3º: O vencimento do trabalho noturno será sempre superior ao do diurno, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS FALTAS

Artigo 211: Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único: Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstâncias, principalmente pelas consequências no currículo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 212: O servidor que faltar ao serviço, fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

Parágrafo 1º: Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano.

Parágrafo 2º: O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; os pedidos de justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), serão submetidos, devidamente informados por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 3º: Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

Parágrafo 4º: A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para autoridade superior, quando indeferido o pedido.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Parágrafo 5º:— Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 213:— Serão abonadas as faltas até o máximo de 06 (seis) por ano, quando o servidor, por molestia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º:— Além das seis faltas abonadas, as demais poderão ser justificadas, perdendo então o servidor os vencimentos dos dias.

Parágrafo 2º:— O servidor perderá 1/3 (um terço) do seu vencimento do dia, se comparecer ao serviço 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos ou sair 15 (quinze) minutos antes do término do expediente.

Parágrafo 3º:— O servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço.

Parágrafo 4º:— O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá de plano.

TITULO X

CAPITULO UNICO

DA CONTAGEM RECIPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME PREVIDENCIARIO FEDERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Artigo 214:— A Lei Previdenciária dos Servidores Municipais, disciplinará os termos da contagem de tempo de contribuição ou serviço para efeito de aposentadoria.

TITULO XI

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 215:— Compete ao Chefe da repartição elaborar o horário de trabalho de seu setor, quanto à conveniência do serviço, no que determina o Artigo 210 do presente Estatuto.

Artigo 216:— Considera-se pertencente à família do servidor para efeito das vantagens deste Estatuto, aqueles que dependem economicamente do servidor, sendo obrigatório a comprovação para que surta efeitos.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 217: A critério da Administração, e com a anuência do servidor público, poderá este responder por outros serviços além das atribuições de seu cargo.

Parágrafo Único: A anuência referida no "caput" deste artigo deverá ser fornecida por escrito pelo servidor.

Artigo 218: VETADO.

Artigo 219: A rede de ensino municipal organizará anualmente, uma escala de professores substitutos, na forma que dispuser o Estatuto do Magistério.

Artigo 220: Os dias de recesso definidos no calendário escolar municipal serão contados como efetivo exercício para todos os feitos, podendo o professor ser convocado pela administração para prestação de serviços compatíveis com a função.

Artigo 221: O servidor investido na função de serviço declarado em lei, insalubre, penoso ou perigoso, terá aposentadoria especial.

Artigo 222: São isentos de custo os requerimentos de interesse do servidor público ativo e inativo da administração municipal.

Artigo 223: VETADO.

Artigo 224: Aos servidores, objeto deste Estatuto, ficam assegurados todos os direitos e vantagens advindas de Lei anterior, concedidos e apostilados até a data inicial de vigência do presente Estatuto.

Artigo 225: O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei e ao prefeito quando for o caso.

Artigo 226: Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados em dias corridos.

Parágrafo Único: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 227: O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

TITULO XII

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 228: VETADO.



Prefeitura do Município de Taquarituba

Artigo 229:- VETADO.

Artigo 230:- É assegurado o direito de greve aos servidores municipais, competindo aos mesmos decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo 1º:- A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo 2º:- Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da Lei.

Parágrafo 3º:- Sera comemorado no dia 23 de outubro o dia do servidor público municipal.

Artigo 231:- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 232:- Revogam-se todas e quaisquer disposições em contrário, principalmente as contidas na Lei Municipal nº 336/71, de 19 de janeiro de 1.971 e suas posteriores alterações.

P.M. de Taquarituba, 21 de novembro de 1.994.

DR. ARNON FIRMO DE MELO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TEREZINHA DO AMARAL
Secretaria

Afixado no mural do Paço Municipal
Taquarituba SP 21/11/94

... no Jornal: Sudeste do Brasil
de 25/11/94



Prefeitura do Município de Taquarituba

I N D I C E

TÍTULO I	01
DO REGIME JURÍDICO	01
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÍTULO II	
DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA	02
CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS	02
CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO	02
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	03
Seção I - Da Nomeação	03
II - Do Concurso	04
III - Da Posse	05
IV - Do Exercício	06
V - Do Estágio Probatório	07
VI - Da Substituição	08
VII - Da Fiança	08
CAPÍTULO III	
DA PROMOÇÃO E DO ACESSO	09
CAPÍTULO I - DA PROMOÇÃO	09
CAPÍTULO II - DO ACESSO	09
Seção I - Da Reintegração	10
II - Do Aproveitamento	10
III - Da Reversão	11
IV - Da Transferência	11
V - Da Readaptação	12
TÍTULO IV	



Prefeitura do Município de Taquarituba

DA VACANCIA	13
TITULO V	
DOS DIREITOS E VANTAGENS	13
CAPITULO I - DO TEMPO DE SERVICO	13
CAPITULO II - DA ESTABILIDADE	13
CAPITULO III - DAS FERIAS	13
CAPITULO IV - DAS LICENÇAS	16
Seção I - Disposições Gerais	16
II - Da Licença Para Tratamento De Saúde	17
III - Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família	18
IV - Da Licença Ao Servidor Acidentado No Exercício De Suas Atribuições Ou Atacado De Doença Profissional	19
V - Da Licença Gestante	19
VI - Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares	20
VII - Da Licença Para Prestação De Serviço Militar	20
VIII - Da Licença Prêmio	21
IX - Da Licença Para Atividades Políticas E Desempenho do Mandato Eletivo	22
X - Da Licença Para Ocupar Cargo Em Sindicato	22
XI - Da Licença Paternidade	23
XII - Da Licença Adoção	23
CAPITULO V - DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS	23
Seção I - Disposições Gerais	23
II - Do Vencimento e da Remuneração	24
III - Das Diárias	25
IV - Do Auxílio Para Diferença De Caixa	25
V - Do Salário Família	25
VI - Das Gratificações	26



Prefeitura do Município de Taquarituba

VII - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	27
VIII - DA SEXTA PARTE	27
CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES	28
CAPÍTULO VII - DA ASSISTÊNCIA	28
CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO	28
CAPÍTULO IX - DA DISPONIBILIDADE	29
CAPÍTULO X - DA APOSENTADORIA	30
CAPÍTULO XI - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	30
TÍTULO VI	
DO REGIME DISCIPLINAR	30
CAPÍTULO I - DA ACUMULAÇÃO	30
CAPÍTULO II - DOS DEVERES	31
CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES	32
CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE	32
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES	33
TÍTULO VII	
DO PROCESSO DISCIPLINAR	36
CAPÍTULO I - DAS SINDICÂNCIAS	36
CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	37
Seção I - Da Defesa Do Indiciado	38
II - Da Decisão Do Processo Administrativo	38
III - Da Revisão do Processo Disciplinar	39
CAPÍTULO III - DA PRISMO ADMINISTRATIVA	40
CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	40
TÍTULO VIII	
CAPÍTULO ÚNICO - DO PONTO E DA JORNADA DE TRABALHO	40

TÍTULO IX

Rua São Benedito, 366 - Caixa Postal 33 - Tel./Fax: (0147) 62.1666 Ramal 223
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CGC 46.634.218/0001-07



Prefeitura do Município de Taquarituba

CAPITULO UNICO — DAS FALTAS	41
TITULO X	
CAPITULO UNICO — DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME PREVIDENCIÁRIO FEDERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	42
TITULO XI	
CAPITULO UNICO — DISPOSIÇÕES FINAIS	42
TITULO XII	
CAPITULO UNICO — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	43

